



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059531-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante WILSON MOLHILO IMAFUKU, são agravados MARIA VERA LUCIA DE OLIVEIRA (INVENTARIANTE) e TOSIHALU IMAFUKU (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUÍS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059531-12.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: W. M. I.

AGRAVADA: M. V. L. de O.

COMARCA: Santos

JUÍZA: Mirella Amorim Nunes Rivau Alvarez

VOTO Nº 17.029

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Irresignação de herdeiro contra decisão que determinou o pagamento de multa por litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrência de preclusão temporal. Insurgência que pretende a revogação de penalidade fixada em decisum anterior, contra o qual não houve a interposição de recurso cabível. Alegação de que a condenação não constou expressamente no dispositivo da decisão originária. Irrelevância. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Inteligência do artigo 489, §3º, do CPC. Precedente do E. STJ. Penalidade que foi inequivocamente imposta na primeira decisão proferida, inclusive com a indicação expressa do montante a ser pago pelo recorrente. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 737/739 e 752/756 - autos de origem) que, nos autos de ação de inventário, determinou ao irmão-herdeiro do *de cujus* o pagamento da multa por litigância de má-fé, já fixada em decisão anterior (fls. 103/104 – autos de origem), no prazo de 15 (quinze) dias.

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que a condenação por litigância de má-fé não constou no dispositivo da primeira decisão proferida. Argumenta que apenas a fundamentação do *decisum* fez menção ao entendimento de que o agravante teria provocado “incidente manifestamente infundado”, e que isso configuraria “hipótese de litigância de má-fé”, mas não houve condenação propriamente dita. Alega que por esse motivo não se insurgiu contra a decisão proferida à época, pois a recebeu apenas como uma “advertência” do juízo *a quo*. Salienta que apenas o dispositivo de uma sentença ou decisão condenatória transita em julgado, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de modo que não há preclusão *in casu*. No mérito, aduz ter agido em exercício regular de seu direito constitucional à ampla defesa, sem a intenção de protelar o feito, sendo descabida a condenação por litigância de má-fé. Assim, requer o provimento do recurso para que seja afastada a condenação ao pagamento de multa.

Recurso preparado, não respondido (fls. 24) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de inventário dos bens deixados por T. I., no âmbito do qual o agravante, irmão e herdeiro do *de cujus*, figurava como inventariante.

No curso do processo, após a oposição de dois embargos declaratórios seguidos pelo então inventariante em conjunto com os demais herdeiros (fls. 96/98 e 101/102 – autos de origem), o juízo *a quo* proferiu decisão (fls. 103/104 – autos de origem) pela qual consignou que a postura processual da parte se enquadrava nas hipóteses de litigância de má-fé, pela provocação de incidente manifestamente infundado, nos termos do artigo 80, VI, do Código de Processo Civil, fixando o pagamento de multa nos termos legais.

Oportuno transcrever o trecho do *decisum* que estabeleceu a referida condenação:

"Em verdade, a apresentação dos presentes embargos de declaração afronta texto de lei, uma vez que nenhuma obscuridade, contradição ou omissão foi indicada pelos embargantes. O recurso foi apresentado em desatenção ao disposto no art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cujo teor não pode ser alegado desconhecido. Tampouco se admite interpretação extensiva do texto, para abrigar hipótese de caráter infringente, não previsto na lei para o caso.

Desta forma, a provocação de incidente manifestamente infundado configura hipótese de litigância de má-fe, conforme previsto no art. 80,

inciso VI, do citado diploma legal.

Ante isso, hialina está a litigância de má-fé, enquadrando-se no previsto no art. 80, inciso VI do novo Código de Processo Civil, de modo a justificar a condenação à multa de 1% sobre o valor da causa, observado o provisório valor atribuído ao monte (fl. 70).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.” (grifos nossos).

A decisão foi publicada em 28 de novembro de 2016 (fls. 105 – autos de origem), e contra ela não houve a interposição de recurso por qualquer das partes envolvidas no inventário.

Posteriormente, em decisão saneadora proferida aos 31 de janeiro de 2025 (fls. 737/739 – autos de origem), a magistrada de primeiro grau determinou ao recorrente – e demais herdeiros embargantes – que promovessem o pagamento da multa anteriormente fixada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada petição de reconsideração pelo herdeiro-irmão, a decisão foi mantida pelo juízo *a quo* (fls. 752/756 – autos de origem), insurgindo-se a parte condenada no presente agravo de instrumento.

Todavia, a irresignação não deve ser conhecida, pela ocorrência de preclusão temporal.

Com efeito, a simples leitura da decisão proferida pelo juízo *a quo* em 2016 – e não impugnada pela via recursal – é suficiente para se constatar que o agravante e demais herdeiros embargantes foram efetivamente condenados pela prática de litigância de má-fé naquela ocasião, inclusive com a fixação expressa do montante que deveria ser pago a título de multa, inexistindo margem para dúvidas.

Nesse sentido, o argumento de que a condenação não constou no dispositivo da decisão, e por isso, não há trânsito em julgado ou preclusão, não deve prosperar.

Isso porque “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da **conjugação de todos os seus elementos** e em conformidade com o princípio da boa-fé” (grifos nossos), consoante prevê o artigo 489, §3º, do Estatuto Adjetivo Civil.

Em outras palavras, o provimento jurisdicional não se limita ao conteúdo do dispositivo final, mas deve ser considerado em sua totalidade, incluindo os termos da fundamentação empregada e demais determinações contidas no corpo da peça decisória.

Em conformidade com esse entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a *verificação sobre o que compõe o dispositivo - e, portanto, sobre o que transita em julgado - não se limita a uma análise estrutural da sentença*”, acrescentando ainda que “*questão principal expressamente decidida, em qualquer tópico da sentença, integra o dispositivo (art. 489, CPC) e faz coisa julgada (art. 503, CPC)*” (REsp 2152803 / DF, Min Rel. Nancy Andrighi, Terceira

Turma, j. 20/03/2025).

Portanto, considerando que a condenação por litigância de má-fé contra a qual se insurge o recorrente foi proferida em novembro de 2016, sem a interposição do recurso cabível à época, forçoso reconhecer que a questão foi alcançada pela preclusão, nos termos do artigo 507, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora